



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072333 - RS (2026/0042920-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALAN DENER FLORES
ADVOGADOS : NYCHOLAS ARTHUR STOLBERG SIDRA - RS141262
GILSON NUNES DE OLIVEIRA - RS068827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPOSTO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por agravante pronunciado como supostamente incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 29, *caput*, do Código Penal.
2. Fato relevante. Tribunal de origem manteve sentença de pronúncia do agravante, acórdão que transitou em julgado em 8/4/2025. A defesa alega manifesta ilegalidade, por estar a pronúncia fundada exclusivamente em depoimento judicial de corréu colaborador, sem prova autônoma de autoria, sustentando inexistência de indícios suficientes de autoria e pretendendo a despronúncia.
3. Decisão agravada. O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, por meio de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado contra acórdão de pronúncia já transitado em julgado, obter a despronúncia do agravante sob fundamento de ausência de provas.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* (e o respectivo agravo regimental) é via adequada para reavaliar a suficiência dos indícios de autoria e a idoneidade das provas que ampararam a pronúncia, notadamente quando isso exige incursão no acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão de Tribunal estadual já transitado em julgado, de modo que a impugnação tem natureza de sucedâneo de revisão criminal,

hipótese em que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, restringe-se às revisões criminais e às ações rescisórias de seus próprios julgados, revelando-se incompetente para revisar decisão definitiva de Tribunal local.

7. Não se verificam teratologia ou coação ilegal flagrante que autorizem a concessão de ordem de ofício, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, pois a origem examinou de maneira fundamentada as teses defensivas e manteve a pronúncia com base na existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em consonância com o art. 413 do Código de Processo Penal.

8. A pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade e de indícios suficientes de autoria ou participação, em fundamentação lacônica e comedida (art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal), sob pena de invasão da competência constitucional do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal), o que foi observado no caso concreto.

9. A via do *habeas corpus*, bem como o agravo regimental nele interposto, é imprópria para análise de teses que exigem reexame aprofundado de fatos e provas, como a alegação de inexistência de indícios de autoria ou de que a pronúncia estaria lastreada em meio de obtenção de prova não corroborado por outros elementos, providência que ultrapassa os limites cognitivos do remédio constitucional.

10. As razões recursais não trouxeram argumento novo ou relevante capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

11. *Resultado do Julgamento*: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072333 - RS(2026/0042920-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALAN DENER FLORES
ADVOGADOS : NYCHOLAS ARTHUR STOLBERG SIDRA - RS141262
GILSON NUNES DE OLIVEIRA - RS068827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPOSTO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por agravante pronunciado como supostamente incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 29, *caput*, do Código Penal.
2. Fato relevante. Tribunal de origem manteve sentença de pronúncia do agravante, acórdão que transitou em julgado em 8/4/2025. A defesa alega manifesta ilegalidade, por estar a pronúncia fundada exclusivamente em depoimento judicial de corréu colaborador, sem prova autônoma de autoria, sustentando inexistência de indícios suficientes de autoria e pretendendo a despronúncia.
3. Decisão agravada. O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, por meio de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado contra acórdão de pronúncia já transitado em julgado, obter a despronúncia do agravante sob fundamento de ausência de provas.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* (e o respectivo agravo regimental) é via adequada para reavaliar a suficiência dos indícios de autoria e a idoneidade das provas que ampararam a pronúncia, notadamente quando isso exige incursão no acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão de Tribunal estadual já transitado em julgado, de modo que a impugnação tem natureza de sucedâneo de revisão criminal, hipótese em que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, restringe-se às revisões criminais e às ações rescisórias de seus próprios julgados, revelando-se incompetente para revisar decisão definitiva de Tribunal local.

7. Não se verificam teratologia ou coação ilegal flagrante que autorizem a concessão de ordem de ofício, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, pois a origem examinou de maneira fundamentada as teses defensivas e manteve a pronúncia com base na existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em consonância com o art. 413 do Código de Processo Penal.

8. A pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade e de indícios suficientes de autoria ou participação, em fundamentação lacônica e comedida (art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal), sob pena de invasão da competência constitucional do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal), o que foi observado no caso concreto.

9. A via do *habeas corpus*, bem como o agravo regimental nele interposto, é imprópria para análise de teses que exigem reexame aprofundado de fatos e provas, como a alegação de inexistência de indícios de autoria ou de que a pronúncia estaria lastreada em meio de obtenção de prova não corroborado por outros elementos, providência que ultrapassa os limites cognitivos do remédio constitucional.

10. As razões recursais não trouxeram argumento novo ou relevante capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

11. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAN DENER FLORES contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante foi pronunciado como supostamente incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 29, *caput*, do Código Penal.

O Tribunal de origem, em seu acórdão, manteve a sentença de pronúncia do agravante.

O referido acórdão transitou em julgado ainda em 8/4/2025 (fl. 153).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que *"o presente caso trata de manifesta ilegalidade por ter a pronúncia base exclusiva em MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA não corroborada por prova autônoma de autoria"* (fl. 271).

Alega que o *writ* não exige revolvimento do conjunto fático-probatório, mas sim a reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados nas instâncias ordinárias.

Aduz que *"a ilegalidade é manifesta e aferível de plano: a pronúncia é fundada exclusivamente no depoimento judicial do corréu que celebrou ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA na fase inquisitorial"* (fl. 272).

Menciona a inexistência de indícios suficientes de autoria.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

Termo de disponibilização da decisão ao Ministério Público Federal, à fl. 267.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia a buscar a despronúncia do ora agravante em razão da falta de provas/nulidade.

No entanto, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão com trânsito em julgado.

Diante disso, foi indeferido liminarmente, pois utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

[...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional [...] (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Certo que deve a pronúncia, e eventual julgado que a mantém, se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, que tem a seguinte redação:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (grifei).

Ressalte-se que ela exige forma lacônica e comedida, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da Carta Magna.

A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem, sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sobre o tema:

O art. 413 do Código de Processo Penal exige, para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, a existência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria ou participação (HC n. 742.876/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 15/8/2022).

Aqui, a origem, *prima facie*, debateu as teses defensivas a contento, não se identificando flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício (fl. 56):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA FASE DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS PRESERVADAS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA.

I. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HIPÓTESE EM QUE HÁ PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA A ULTRAPASSAGEM DA FASE DE PRONÚNCIA, EM QUE ANALISADA A VIABILIDADE ACUSATÓRIA, A FIM DE SUBMETTER OS RÉUS A JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA.

II. QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO E DO MEIO CRUEL MANTIDAS, DIANTE DO CONTEXTO DEFLAGRADO QUE VIABILIZA AS SUAS SUBMISSÕES AO CONSELHO DE SENTENÇA, POR MINIMAMENTE DEMONSTRADA PELA PROVA, BEM ASSIM POR NÃO SE REVELAREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES.

RECURSOS DESPROVIDOS.

Para corroborar, trago a denúncia (fls. 14-16):

No dia 12 de dezembro de 2016, por volta das 19h30min., em ato iniciado na Rua 19 de fevereiro, localizada no Bairro Mário Quintana, e encerrado na Rua José Luiz Martins Costa, próximo ao número 1001, Bairro Rubem Berta, em Porto Alegre/RS, os denunciados JOSÉ DALVANI NUNES RODRIGUES, vulgo "Minhoca", DOUGLAS GONÇALVES ROMANO DOS SANTOS, ANDERSON LUIS ROSA ALEXANDRE, vulgo "Nego Beijo", FABRÍCIO RODRIGUES SOUTINHO, vulgo "Gominho", GABRIEL DOS PASSOS SILVEIRA, FABRÍCIO PEDROSO RODRIGUES, vulgo "Bibis", ALAN DENER FLORES e BRUNO NEUBERT LOPES, vulgo "Playboy", em comunhão de esforços e conjunção de vontades, por meio cruel, motivo torpe, e mediante recurso que

dificultou a defesa do ofendido, por meio de disparos de arma de fogo, mataram a vítima IVAN MATIAS, causando-lhe as lesões somáticas descritas no auto de necropsia da fl. 206, que atesta morte por hemorragia interna e desorganização cerebral consecutivas a ferimentos transfixantes de crânio por projetis de arma de fogo.

Na ocasião do fato, mediante ordem do denunciado JOSÉ DALVANI NUNES RODRIGUES, vulgo "MINHOCA" o denunciado DOUGLAS GONÇALVES ROMANO DOS SANTOS organizou um grupo formado pelos denunciados ANDERSON LUIS ROSA ALEXANDRE, vulgo Nego Beijo, FABRÍCIO RODRIGUES SOUTINHO, vulgo "Gominho", GABRIEL ANTONIO DE OLIVEIRA BITTENCOURT, vulgo Biel, FABRÍCIO PEDROSO RODRIGUES, vulgo "Bibs", ALAN DENER FLORES e BRUNO NEUBERT LOPES, vulgo "Playboy", para matar a vítima que supostamente estaria praticando crimes contra a liberdade sexual na região de domínio do tráfico de drogas da quadrilha Balas na Cara a que pertencem os acusados.

A vítima foi colhida em via pública e levada para uma casa onde teve pedaços de seu corpo, dedos e orelha, cortados.

Logo após, os criminosos conduziram-na de carro até a Rua José Luiz Martins Costa, onde cortaram mais dedos e outra orelha de seu corpo e desferiram disparos de arma de fogo contra ela. O crime foi cometido por meio cruel, pois a vítima teve dedos e orelhas cortadas na execução do delito, com a específica finalidade de submetê-la a intenso e desnecessário sofrimento.

O crime foi cometido por motivo torpe, pois praticado como exercício de poder de julgar derivado de domínio territorial do tráfico de drogas na cidade de Porto Alegre.

O crime foi praticado com recurso que dificultou a defesa do ofendido, que foi abordado em via pública, surpreendido, levado por indivíduos em preparada situação de superioridade numérica e de armas, sem que pudesse esboçar qualquer reação defensiva. O denunciado JOSÉ DALVANI NUNES RODRIGUES, vulgo "MINHOCA", concorreu para a prática do delito na medida que ordenou, na condição de líder da organização criminosa, a execução da vítima, ajustou e planejou o delito com seus comparsas, prestou, também, apoio moral e certeza de eventual auxílio a seus comparsas, utilizando-se de todos os esforços para garantir o sucesso da empreitada criminosa.

O denunciado DOUGLAS GONÇALVES ROMANO DOS SANTOS concorreu para a prática do crime na medida em que recebeu a ordem de JOSÉ DALVANI NUNES RODRIGUES, vulgo "Minhoca", para reunir um grupo de executores para eliminarem a vítima, organizou um grupo com os demais denunciados, ordenou que matassem e cortassem pedaços da vítima, cortou uma orelha do

ofendido, desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima, além de ajustar e planejar o delito com seus comparsas, prestando, também, apoio moral e certeza de eventual auxílio a seus comparsas, utilizando-se de todos os esforços para garantir o sucesso da empreitada criminosa.

O denunciado ANDERSON LUIS ROSA ALEXANDRE, vulgo "Nego Beijo", concorreu para a prática do delito, na medida em que ajustou previamente o modo de execução, armou-se e deslocou-se ao local do crime, cortou pedaços do corpo da vítima, bem como prestou apoio moral e incentivo mútuo a seus comparsas, dando sempre a certeza de que concederia o auxílio necessário à consecução da empreitada criminosa.

O denunciado GABRIEL DOS PASSOS SILVEIRA concorreu para a prática do delito, na medida em que ajustou previamente o modo de execução, armou-se e deslocou-se ao local do crime, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, bem como prestando apoio moral e incentivo mútuo a seus comparsas, dando sempre a certeza de que concederia o auxílio necessário à consecução da empreitada criminosa.

O denunciado FABRÍCIO RODRIGUES SOUTINHO, vulgo "Gominho", concorreu para a prática do delito na medida em que ajustou previamente o modo de execução, armou-se e deslocou-se ao local do crime, bem como prestando apoio moral e incentivo mútuo a seus comparsas, dando sempre a certeza de que concederia o auxílio necessário à consecução da empreitada criminosa.

O denunciado FABRÍCIO PEDROSO RODRIGUES, vulgo Bibs, concorreu para a prática do delito na medida em que ajustou previamente o modo de execução, armou-se e deslocou-se ao local do crime, conduziu o veículo que levou a vítima aos locais de execução, bem como prestou apoio moral e incentivo mútuo aos seus comparsas, dando sempre a certeza de que concederia o auxílio necessário à consecução da empreitada criminosa.

O denunciado ALAN DENER FLORES, concorreu para a prática do delito, na medida em que ajustou previamente o modo de execução, armou-se e deslocou-se ao local do crime, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, bem como prestando apoio moral e incentivo mútuo a seus comparsas, dando sempre a certeza que concederia o auxílio necessário à consecução da empreitada criminosa.

O denunciado BRUNO NEUBERT LOPES, vulgo "Playboy", concorreu para a prática do delito, na medida em que autorizou a utilização de uma casa que a ele pertencia para a execução da empreitada criminosa. (grifei)

Como se observa, a denúncia descreve que os denunciados, supostamente, “*por meio cruel, motivo torpe, e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, por meio de disparos de arma de fogo, mataram a vítima IVAN MATIAS*”, consignando que o fato ocorreu “*no dia 12 de dezembro de 2016, por volta das 19h30min*”, com sequestro, mutilações (dedos e orelhas) e posterior execução mediante disparos, no contexto de quadrilha ligada ao tráfico “*Balas na Cara*” (fl. 4).

Apesar de a defesa se insurgir em face de diversas provas nos autos que, no seu entender, não corroborariam a pronúncia, fato é que, para além de o acórdão estar transitado há algum tempo, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

A esse respeito:

[...] No caso, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de indícios mínimos de autoria e provas suficientes de materialidade, a análise da tese defensiva contrária demandaria reexame de fatos e provas, providência inconcebível em *habeas corpus*. Precedentes (AgRg no RHC n. 160.427/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Ainda sobre o tema, *mutatis mutandis*: AgRg no RHC n. 198.042/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, AgRg no HC n. 915.934/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, AgRg no HC n. 732.038/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, AgRg no RHC n. 39.123/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como *in casu* (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser

mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.072.333 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0042920-5

Número de Origem:

00121700209165 121700209165 50168291620178210001 52483207620258210001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILSON NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GILSON NUNES DE OLIVEIRA - RS068827

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ALAN DENER FLORES

ADVOGADO : NYCHOLAS ARTHUR STOLBERG SIDRA - RS141262

CORRÉU : ANDERSON LUIS ROSA ALEXANDRE

CORRÉU : JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES

CORRÉU : GABRIEL DOS PASSOS SILVEIRA

CORRÉU : FABRICIO RODRIGUES SOUTINHO

CORRÉU : FABRICIO PEDROSO RODRIGUES

CORRÉU : BRUNO NEUBERT LOPES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN DENER FLORES

ADVOGADOS : NYCHOLAS ARTHUR STOLBERG SIDRA - RS141262

GILSON NUNES DE OLIVEIRA - RS068827

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026